



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Recurso nº : 148.521
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : MARIA EDNA PEPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.704

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Comprovada na fase recursal a dedutibilidade das despesas médicas mediante juntada de declarações firmadas pelos prestadores dos serviços, que atendem todos os requisitos da legislação, afasta-se a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EDNA PEPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

Recurso nº : 148.521
Recorrente : MARIA EDNA PEPE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora -MG, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao imposto de renda, exercício 2000, ano-calendário 1999, totalizando R\$ 11.091,28, inclusos os consectários legais até março de 2003.(fls.7). O imposto suplementar originalmente exigido no auto de infração, R\$ 5.400,11, foi reduzido em R\$ 1.017,24, sendo que a parcela de R\$ 2.618,60 foi considerada não impugnada.

Consoante Demonstrativo das Infrações de fl.9, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, dedução indevida com dependentes, dedução indevida à título de despesa com instrução; dedução indevida a título de despesas médicas. A base legal das referidas exigências encontra-se, respectivamente: Arts. 1º a 3º e art. 6 da Lei n.º 7.713/1988; Arts. 1 a 3 da Lei n.º 8.134/1990; arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei n.º 9.250/1995; art. 21 da Lei n.º 9.532/1997; Lei 9.887/1999 art. 43 e 44 , do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999-RIR /1999. Art. 8, inciso II, Alínea "C" e Art. 35 da lei 9.250/95; Art. 36 da IN SRF 25/96. Art. 8, inciso II, Alínea "B" e Parágrafo 3 da lei 9.250/95; Art. 37 a 40 da IN SRF 25/96. Art. 8, inciso II, Alínea "A" e Parágrafos 2 e 3 da lei 9.250/95; Art. 37 e 41 a 46 da IN SRF 25/96.

Inconformada, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 01/05, em que contesta parcialmente o lançamento em pauta, sustentando-se nos argumentos a seguir sintetizados:

1) os R\$ 35.736,51 considerados omitidos pelo Fisco, na verdade foram percebidos por seu filho Hélio João Pepe de Moraes, em virtude de pensão por morte deixada pelo pai do menor, o Sr. José Vianna de Moraes; tais rendimentos não decorrem do trabalho assalariado, nem são oriundos do exterior, conforme

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

constou do AI; contudo, reconhece que não os incluiu em sua declaração/2000, haja vista que seu filho foi ali relacionado como dependente; em consequência está correta a alteração;

2) para a outra dependente incluída, em que pese ser neta da declarante e viver totalmente às suas expensas, não possui a guarda judicial, o que não permite a dedução correspondente;

3) está juntando todos os comprovantes das despesas ocorridas no ano de 1999, relativos às deduções a que tem direito;

4) solicita seja acatada a declaração/2000 retificadora, em anexo, em que apurou imposto pagar no valor de R\$ 2.618,60, para o qual requer o parcelamento em seis meses.

A decisão de primeira instância, fls. 70-73, manteve parcialmente a exigência sob os seguintes fundamentos (*verbis*):

"(...) 1- Dependentes- Em sua DIRPF/2000, à fl. 44, a contribuinte informou como dependente Hélio João Pepe de Moraes, filho (código 21), nascido em 27/05/1984. Tal dedução foi glosada pelo Fisco, por falta de comprovação.

Na fase impugnatória a atuada afirma que seu filho Hélio João era e ainda é menor de 21 anos e a inclusão dos seus rendimentos (pensão) o legitima como dependente, fazendo jus a declarante à respectiva dedução legal.

Muito embora a interessada não tenha trazido à colação a necessária Certidão de Nascimento, em pesquisa realizada nos sistemas da SRF, fl. 64, verifica-se ser ela mãe de Hélio João Pepe de Moraes, CPF 057.162.917-24, nascido em 29/05/1984, portanto, com 15 (quinze) anos de idade em 1999.

Considero, pois, comprovada a dedução em epígrafe, devendo ser restabelecido a esse título a importância de R\$ 1.080,00, correspondente a 01 (um) dependente, a teor do disposto no art. 77, § 1º, inciso III, e no art. 83, inciso II, todos do RIR/1999.

2- Despesas com instrução - Em sua DIRPF/2000, à fl. 44, a contribuinte informou como despesas de instrução de dependentes a importância de R\$ 3.778,51 paga ao Centro Educacional Charles Darwin Ltda., CNPJ

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

36.049.104/0001-38, tendo pleiteado como dedução a quantia de R\$ 2.641,15. Tal dedução foi glosada pelo Fisco, por falta de comprovação.

Na fase impugnatória a autuada anexa a declaração de fl. 22 fornecida pelo citado Centro Educacional, mediante a qual comprova o gasto realizado, durante o ano de 1999, com a educação de seu filho e dependente Hélio João no total de R\$ 3.827,47. Deverá, contudo, ser considerado como dedução a esse título o limite legal individual de R\$ 1.700,00, em face das determinações expressas no art. 81 e §§, do RIR/1999.

3- Despesas médicas - Em sua DIRPF/2000, à fl. 43, a contribuinte informou como dedução de despesas médicas a importância de R\$ 5.798,08, cujos profissionais estão listados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, à fl. 44. Tal dedução foi glosada pelo Fisco, por falta de comprovação.

Na fase impugnatória a interessada junta os comprovantes de fls. 36/39, os quais serão a seguir analisados em consonância com a legislação que rege a matéria, isto é, o art. 80 do RIR/1999: (...)

E, mais, segundo o art. 73, do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Conforme se depreende do art. 80 do RIR/1999, anteriormente transcrito, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim com quem e a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Nessa seara de raciocínio, observa-se que os recibos emitidos por Dr. Milton Andrade Cots Filho (fl. 36 - um), por Dr. Rogério Jahel Nascif (fl. 37 - três) e por Dra. Joana D'Arc Grillo (fl. 38 - quatro) não permitem que se firme a validade dos valores neles estampados para efeito de dedução de despesas médicas. Isso porque não há como verificar se os aludidos tratamentos destinaram-se à própria contribuinte ou ao seu dependente para fins de imposto de renda, dada a inexistência de qualquer menção sobre o beneficiário do serviço prestado nos documentos em exame. Alie-se a isso o fato de que em alguns recibos sequer ter sido informada a finalidade do pagamento.

Ou seja, em termos objetivos, não há como se acolher os recibos apresentados.

Por outro lado, a declaração de fl. 39 fornecida pela AESMP – Associação Espírito-Santense do Ministério Público comprova o pagamento efetuado pela requerente à Unimed – Vitória, CNPJ 27.578.434/0001-20, no ano de 1999, por intermédio daquela entidade, no valor de R\$ 2.295,60, atendendo, pois, à legislação tributária acerca do tema.

Contudo, deverá ser considerada como dedução de despesas médicas

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

apenas a importância de R\$ 919,08, conforme pleiteado oportunamente pela contribuinte em sua DIRPF/2000 na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, fl. 44.

4- Declaração retificadora - Esclareça-se que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência legal para apreciar os pedidos de retificação de declaração, competência essa atribuída às Delegacias da Receita Federal, nos termos da Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, que aprovou o então vigente Regimento Interno da SRF.

Destarte, não se aprecia, nesta instância administrativa, por falta de amparo legal, a declaração retificadora apresentada pela interessada. Contudo, importa lembrar que só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício, é o que se extrai do art. 832 do RIR/1999, hipótese que não se aplica à presente situação.(...)"

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recebida em 01/09/2005, AR à fl. 76, que apresentou o recurso de fls. 77-81, em 28/09/2005, rebatendo os fundamentos da peça impugnatória, e, ao final, requer seja a exigência reduzida para R\$ 2.829,03 (Imposto Original), sendo que R\$ 2.618,60 já foi recolhido.

Segue a transcrição de parte das alegações recursais:

"(...) A relatora, à página 6 do Acórdão (ANEXO 11), rejeita os documentos apresentados como comprovantes das efetivas despesas médicas que a recorrente pagou, alegando que os mesmos "não permitem que se firme a validade dos valores neles estampados para efeito de dedução de despesas médicas. Isso porque não há como verificar se os aludidos tratamentos destinaram-se à própria contribuinte ou ao seu dependente para fins de imposto de renda, dada a inexistência de qualquer menção sobre o beneficiário do serviço prestado nos documentos em exame. Alié-se a isso o fato de que em alguns recibos sequer Ter sido informada a finalidade do pagamento". Encerra a infeliz avaliação acrescentando "Ou seja, em termos objetivos, não há como se acolher os recibos apresentados"

Recusando-se a entrar no mérito da questão apresentada pela Sra. Relatora, que envolve sutil acusação de utilização de documentos não apropriados com fins de obtenção de vantagens contra o erário público federal, esta recorrente, servidora pública estadual qualificada como Promotora Pública Estadual, servindo no Estado do Espírito Santo, apresenta neste RECURSO, DECLARAÇÕES com firmas devidamente reconhecidas, dos médicos que lhes prestaram serviços profissionais

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

especializados em suas respectivas áreas, a saber: (...)

Triste constatar que a relatora não se dispusesse a observar e a obedecer o previsto nos próprio textos legais por ela elencados a saber:

A) Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 80 do RIR/99 : (Na página 5 do Acórdão): 'III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com inscrição do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro da pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo da falta de documentação, ser feita indicação DO CHEQUE NOMINATIVO PELO QUAL FOI EFETUADO O PAGAMENTO'.

OU SEJA, PELA LEI, SERVE A INFORMAÇÃO DO NR. DO CHEQUE. A recorrente informou na DIFP todos os dados solicitados (fato reconhecido pela relatora) e na impugnação que fez ao Auto de Infração lavrado contra si, apresentou os documentos com todos os requisitos capazes de permitir ao Fisco verificar sua veracidade.

B) Artigo 73 do RIR/99: (Na página 6 do Acórdão) : *Por que a recorrente não mereceu sequer o privilégio da dúvida e/ou o direito de apresentar justificção conforme previsto no Artigo 73 do RIR/99 também citado pela relatora ?. O fisco não a convidou ou intimou a apresentar nada mais do que os documentos (no que foi atendido). A julgadora administrativa a condenou sem levar em conta o previsto na legislação, levantando ainda suspeita quanto à veracidade da documentação.*

Um desrespeito inominável e uma demonstração de que o contribuinte nacional é tratado com descaso: A LEI PEDE QUE ELE INFORME OS DADOS : Ele informa mas não vale nada. Os dados que fornece não são verificados pelo fisco. Então, para que informar ?.

Será que as expressões "CONSULTA MÉDICA", "TRATAMENTO DENTÁRIO" E "HONORÁRIOS MÉDICOS POR SESSÕES EM" não são suficientemente claras, exigindo complementos tais como :

CONSULTA MÉDICA COM MEDIÇÃO DE PRESSÃO, APALPAMENTO DE ÓRGÃOS E RESPOSTA A QUETIONÁRIO SOBRE O PACIENTE ????

OU AINDA: TRATAMENTO DENTÁRIO COM USO DE LUVAS, ABERTURA DE BOCA, INSTALAÇÃO DE SUGADOR DE SALIVA, FORNECIMENTO DE LENÇO, LIMPEZA COM JATOS DE ÁGUA FRIA E UTILIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO BUCAL ????

OU FINALMENTE : HONORÁRIOS MÉDICOS POR SESSÕES NÃO ESPÍRITAS, EM AMBIENTE TRANQUILIZADOR, COM MÚSICA SUAVE DE FUNDO, COM POLTRONAS OU DIVÃS CONFORTÁVEIS, COM PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL.

A recorrente registra que o valor total de suas despesas médicas/odontológicas lançados como DEDUÇÕES é da ordem de R\$ 5.039,00, representando 3,37% de seus rendimentos brutos.

Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

Destaque-se que a contribuinte pagou durante o Ano-Calendário de 1999 à UNIMED C.N.P.J : 27,578.434/0001-20 o valor total de R\$ 2.295,60, dos quais R\$ 1.530,00 (R\$ 2.295,60/3x2 - divididos por três e multiplicados por dois) são dedutíveis vez que o Plano de Saúde destinava-se na época a três pessoas: A Contribuinte seu filho legalmente dependente e á outro não dependente.

Assim, a Contribuinte tem legitimamente comprovados a seu favor o total de fc\$ 6.569,40 (Seis mil, quinhentos e sessenta e nove Reais e quarenta Centavos). (...)"

Às fls. 114 consta que a Contribuinte deixou de arrolar bens e direitos, em conformidade com art. 2º, parágrafo 7º, da IN/SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, remanesce em litígio a glosa de despesas médicas.

A decisão de primeira instância considerou inábeis os recibos de fls. 36 a 38, por insuficiência de requisitos à luz da legislação vigente. Na fase recursal, a contribuinte complementou tais recibos com as declarações de fls. 97, 99 e 101, firmadas pelos médicos que prestaram os serviços, nas quais reiteram que receberam pelos atendimentos que foram realizadas à própria Sra. Edna, contendo também: o número do CPF, registro profissional e assinatura dos médicos, autenticação e reconhecimento de firma (fl. 99). Entendo, pois, que suprem as deficiências dos recibos apontadas pela ilustre relatora do acórdão recorrido.

Correta também a alegação da contribuinte quanto à dedução de R\$ 1.530,00 do valor pago à Unimed. Isto porque representa 2/3 do total (R\$ 2.295,60), ou seja, a titular e um dependente, reconhecendo-se o erro no preenchimento da declaração do IRPF (cópia à fls. 33) que havia sido apontado na declaração retificadora, fl. 26, que embora tenha sido apresentada durante a auditoria, deve ser acatada para comprovação de erros de fato, haja vista estar acompanhada do documento hábil (fl. 39).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para elevar a dedução de despesas médicas ao valor de R\$ 6.569,40, reduzindo o



Processo nº : 11543.001775/2002-51
Acórdão nº : 102-47.704

imposto suplementar devido para R\$ 2.829,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA